



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003782-58.2017.14.0000

RECORRENTE: WALTER COSTA

REPRESENTANTE: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO. OAB/PA1340

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO EM FACE DE NOTÁRIO/ OFICIAL DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA E RECONHECIDA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Estando comprovado que o requerido no polo passivo da reclamação foi nomeado após o período de afastamento preventivo do recorrente, através da Portaria nº3882/2016 - GP, publicada no Diário da Justiça em 23/08/2016, está afastada a sua responsabilidade pelo pagamento supostamente devido.

2. A partir da análise realizada na documentação complementar apresentada pelo interventor, foi constatado que os saldos de caixa da serventia nos meses de fevereiro, março e abril de 2016 (período de afastamento preventivo) foram negativos, o que torna impossível o pagamento pleiteado pelo recorrente.

3. Conforme o disposto no art. 36, §2º da Lei 8.935/94, durante o período de afastamento preventivo do registrador titular pelo prazo de 90 (noventa) dias, que pode ser prorrogado por mais trinta (trinta) dias, o registrador afastado perceberá a metade da renda líquida da serventia, restando explícito que o pagamento pleiteado pelo recorrente deixou de ser devido a partir do momento em que o afastamento passou a ser definitivo.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 12 de junho de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALTER COSTA em face de decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém que determinou o arquivamento de reclamação formulada em desfavor de DIEGO KÓS MIRANDA – Cartório do 2º Ofício da Comarca da Capital.



Aduz o recorrente, em síntese, que faz jus, como Oficial de registros afastado desde 2016, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da renda líquida da serventia pelo período de afastamento

Alega que a reclamação apresentada visava a reparação do direito que foi negado pelo interventor e, posteriormente, pelo Oficial Interino.

Ressalta que o Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém determinou o arquivamento da referida reclamação sob a alegação de que o pedido alude aos meses de fevereiro, março e abril de 2016, quando a responsabilidade era do interventor e não do interino, que consta no polo passivo do pedido.

Pretende que o Conselho da Magistratura constate que a corregedoria de Justiça não teria observado a prestação de contas apresentada pelo interventor, bem como se o cabimento do pedido se restringe apenas ao período de intervenção ou por todo o período de afastamento.

Afirma que a intervenção de 90 (noventa dias) foi transformada em interinidade em suposto desvio de conduta do Presidente do TJE/PA para mistificar a obrigação de repasse, no sentido de não ser devido no período de responsabilidade do Oficial interino, sendo uma mudança de nomenclatura que prejudicaria o reclamante.

Por fim, alega que diversos dados financeiros comprovariam que o Senhor Luiziel Guedes teria mentido em todas as informações prestadas durante o período de intervenção.

Coube-me a relatoria dos autos conforme a Redistribuição de fls. 200, realizada em 08 de fevereiro de 2019.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Passo a proferir voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para admissibilidade conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao recorrente. Explico.

O recorrente se insurge contra decisão de arquivamento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém (fls. 182/184), que não reconheceu o reclamado como o oficial de registro responsável pelo pagamento dos valores pleiteados referentes à metade da renda líquida da serventia prevista no §2º do art. 36 da Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

Neste sentido, apesar de concordar com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça que arquivou a reclamação, observo que não foram devidamente enfrentados os questionamentos trazidos pelo recorrente.

De fato, o Órgão censor, em sua decisão de arquivamento, não se manifestou acerca do cabimento, ou não, do pedido de pagamento dos valores que seriam supostamente devidos ao registrador afastado.

Da mesma forma, não houve manifestação da corregedoria acerca da prestação de contas apresentada pelos registradores que substituíram o recorrente.

Neste sentido, reconheço que o requerido no polo passivo da reclamação foi nomeado após o período de afastamento preventivo do recorrente, através da Portaria nº3882/2016 - GP, publicada no Diário da Justiça em



23/08/2016, o que afasta sua responsabilidade pelo pagamento supostamente devido.

Ademais, ao analisar detidamente os autos, verifiquei que o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, no exercício da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ao prestar informações no Pedido de Providências nº 0002940-06.2016.2.00.0000, junto ao Conselho Nacional de Justiça (Ofício nº 213/2016-CG/CJRMB), consignou em sua manifestação que o Sr. Interventor apresentou documentação complementar, a qual foi submetida à análise da Divisão de Acompanhamento e Controle de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais do TJE/PA (fls. 17-19).

A partir da análise realizada, foi constatado que os saldos de caixa da serventia nos meses de fevereiro, março e abril de 2016 (período de afastamento preventivo) foram negativos, o que torna impossível o pagamento pleiteado pelo recorrente.

Portanto, entendo não ser cabível o pagamento pleiteado pelo recorrente, bem como reconheço que a prestação de contas apresentada pelo interventor foi devidamente analisada pela divisão competente e observada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Conforme o disposto no art. 36, §2º da Lei 8.935/94, durante o período de afastamento preventivo do registrador titular pelo prazo de 90 (noventa) dias, que pode ser prorrogado por mais trinta (trinta) dias, o registrador afastado perceberá a metade da renda líquida da serventia, restando explícito que o pagamento pleiteado pelo recorrente deixou de ser devido à partir do momento em que o afastamento passou a ser definitivo.

Sendo assim, enfrentados todos os questionamentos propostos pelo recorrente, verifico não haver possibilidade de provimento do presente recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **ARQUIVAMENTO**.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargador Relator